Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 638/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10174/2015
PROTOCOLO	**:** 1600592
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE BONITO
JURISDICIONADO	**:** LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
CONVENENTE	**:** ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE BONITO
VALOR	**:** R$ 86.851,66
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO PARA CUSTEIO DE DESPESAS DE DESENVOLVIMENTO DE ENSINO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL – CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS TRANSFERIDOS – CERTIFICADO DE REGULARIDADE TRABALHISTA – AUSÊNCIA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É regular com ressalva a prestação de contas de convênio que, demonstrado os documentos apropriados, comprova que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário no atendimento do objeto, entretanto que não apresenta certificado de regularidade trabalhista, gerando recomendação ao gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária, da Segunda Câmara, de 25 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, pela regularidade com ressalva da prestação de contas do convênio n. 22/2014, firmado entre o Município de Bonito e a Associação Pestalozzi, com recomendação.

Campo Grande, 25 de abril de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Trata-se de **Prestação de Contas de Convênio n. 22/2014,** celebrado entre o **Município de Bonito MS** e a **Associação Pestalozzi de Bonito,** objetivando a cooperação financeira para custear despesas de ações de manutenção e desenvolvimento do ensino na modalidade educação especial da Escola Caminho da Esperança, conforme previsto pela Cláusula Primeira do Termo (peça 4).

O valor do Convênio é de R$ 86.851,66 (oitenta e seis mil oitocentos e cinquenta e um reais e sessenta e seis centavos), conforme previsto pela Cláusula quinta do Termo.

O prazo de vigência corresponde ao período da data da assinatura do termo (28/04/2014) até 31 de dezembro de 2014, conforme previsto pela Cláusula Quarta.

Tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo (peças 9 e 17) como o Ministério Público de Contas (peça 19) manifestaram nos autos opinando pela irregularidade do feito, em razão da ausência de documentação comprobatória de prestação de contas, em especial o certificado de regularidade trabalhista.

Em cumprimento ao artigo 112 da Resolução Normativa 76/2013 (**contraditório e ampla defesa**) foi intimado o Prefeito do Município de Bonito para apresentar defesa (peças 20 e 21).

O Senhor Leonel Lemos de Souza Brito atendeu ao chamado da Corte de Contas e apresentou esclarecimentos e justificativas (peça 23).

O corpo técnico da 6ª Inspetoria de Controle Externo reanalisou os autos (peça 27) e opinou pela chancela da prestação de contas e asseverou:

> Conforme solicitação o Gestor justificou que na época não se aplicavam as exigências, no entanto referida Certidão foi instituída através da Lei nº 12.440/2011 de 07 de julho de 2011, passando a vigorar a partir do exercício de 2012, contudo constatamos que foi encaminhada a Certidão em questão estando acostada á peça nº 23 fl.291, porem observa-se que tal certidão foi expedida em 27 de janeiro de 2016, não atendendo a solicitação desta analise, visto que o Convenio foi assinado em 28 de abril de 2014.

Seguiram os autos ao Ministério Público de Contas que lançou seu Parecer (peça 29) e opinou:

> Os documentos encartados aos autos demonstram que a concessão, a aplicação e a prestação de contas guardam conformidade com a legislação vigente, nos termos da Lei 8.666/93. Mediante o exposto, opina este Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas:
>
> I – Julgue esta Prestação de Contas do Convênio nº 22/2014 como CONTAS REGULARES, nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012.

II – Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o relatório

VOTO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela aprovação desta **Prestação de Contas de Convênio n. 22/2014**, celebrado pelo Município de Bonito MS.

Analisando o caso, há que se reconhecer que o objeto do Convenio fora atingido, e a concessão, a aplicação, a prestação de contas e a homologação, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente.

Cumpre, entretanto, asseverar quanto a não apresentação de certificado de regularidade trabalhista, consistente ao período de celebração do convênio (2014).

Em razão disso, julgo a presente prestação de contas como CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

Note-se que a ressalva cinge à necessidade de prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do trabalho, mediante apresentação de certidão negativa.

Cabe, portanto, recomendação ao gestor público para que nos procedimentos futuros passe a exigir a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, sob pena de incorrer em infringência legal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho em parte o entendimento da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1) pelo julgamento desta Prestação de Contas de **Convênio n. 22/2014**, celebrado entre o **Município de Bonito MS** e a **Associação Pestalozzi de Bonito,** como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA,** com fulcro no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) pela **recomendação ao gestor** jurisdicionado para que, nos procedimentos futuros, passe a exigir documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista; e

3) pela comunicação do **resultado do julgamento** às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da relatora, pela regularidade com ressalva da prestação de contas de convênio n. 22/2014, com recomendação ao gestor.

Presidência o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 25 de abril de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB.ECL

SETAC.KBV/ARP